



Claudia Sandrini  
Advogada

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 3<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> RAJS - RIBEIRÃO PRETO/SP.

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

BASSI FERRAGENS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) sob nº 01.951.269/0001-16, com sede na Rua São Lourenço, nº 203, Centro, CEP 15990-250, Matão/SP, neste ato representado por SONIA DE FATIMA MACHADO BASSI, brasileira, empresaria, portadora da Cédula de Identidade (RG) nº 15.324.690, devidamente inscrita no cadastro nacional de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob nº 138.903.298-10, residente e domiciliada na Rua Vereador Aldo Gorgatti, nº 526, Bairro Park Imperador, CEP 15991-276, na cidade de Matão/SP; METALURGICA BASSI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) sob nº 37.881.897/0001-10, com sede na Avenida Angelim Re, nº 1503, Vila Maria, CEP 15995-057, Matão/SP, neste ato representada por ALEX VICTOR BASSI, brasileiro, sócio administrador, portador da Cédula de Identidade (RG) nº 413.748.030, devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 221.657.828-21, residente e domiciliado na Avenida Antônio Tanaka nº 665, Bairro Portal da Baronesa, CEP 15993-093, Matão/SP, DENIS RICARDO BASSI, brasileiro, sócio administrador, portador da Cédula de Identidade (RG) nº 413747542, devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 336.277.338-94, residente na Rua José Geraldo, nº 502,

**São Paulo/SP**

Rua Leais Paulistanos 394 - 6<sup>o</sup> andar  
Conj. 601 - Ipiranga – CEP 04202-010  
Telefone: 55 11 2096-4174

E-mail: [claudiasandrini.com](mailto:claudiasandrini.com)

**Matão/SP**

Av. Felice Zambon, 274  
Nova Matão – CEP 15990-568  
Telefone: 55 16 2016-1078



**Claudia Sandrini  
Advogada**

Park do Imperador, CEP 15991-255, Matão/SP e RAFAEL VINICIUS BASSI, brasileiro, sócio administrador, portador da Cédula de Identidade (RG) nº 460.661.528, devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 385.707.078-19, residente na Rua Vereador Aldo Gorgatti, nº 526, Park Imperador, CEP 15991-276, Matão/SP e ULTRA TERRA PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) sob nº 56.007.404/0001-61, com sede na Avenida Angelim Re, Matão/SP, nº 1479, Centro, CEP 15995-057, Matão/SP, neste ato representada por JOSÉ APARECIDO BASSI, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade (RG) nº 11.650.192, devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 088.877.838-45, residente e domiciliado na Rua Vereador Aldo Gorgatti, nº 526, Bairro Park Imperador, CEP 15991-276, na cidade de Matão/SP, sendo assim denominado o “GRUPO BASSI”, através de sua procuradora devidamente constituída, com escritório profissional à Rua Leais Paulistanos, nº 394 - 6º andar - Conj. 601 - Ipiranga - São Paulo/SP, Telefone: 55 11 2096-4174, endereço eletrônico (e-mail) [claudia@claudiasandrini.com](mailto:claudia@claudiasandrini.com), com fundamento no art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 6º, §§ 8º e 12, da Lei 11.101/05, vêm à presença de Vossa Excelência, propor a TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE preparatória de pedido de recuperação judicial, nos termos a seguir aduzidos:

## I. PRELIMINARMENTE – DA NECESSIDADE DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

Conforme será melhor demonstrado pelas Requerentes, em virtude da atual crise econômico financeira que vem enfrentando, não restou outra alternativa, senão o ajuizamento da presente tutela cautelar em caráter antecedente, para que seja determinado a suspensão das ações individuais, bem como da exigibilidade de todos e quaisquer créditos trabalhistas, com garantia real, quirografários e enquadrados como microempresa e empresa de pequeno porte, de modo a preservar as condições de

**São Paulo/SP**

*Rua Leais Paulistanos 394 - 6º andar  
Conj. 601 - Ipiranga – CEP 04202-010  
Telefone: 55 11 2096-4174*

**Matão/SP**

*Av. Felice Zambon, 274  
Nova Matão – CEP 15990-568  
Telefone: 55 16 2016-1078*

*E-mail: [claudia@claudiasandrini.com](mailto:claudia@claudiasandrini.com)*



**Claudia Sandrini  
Advogada**

desenvolvimento da atividade empresária desenvolvida pela Peticionária e assegurar o resultado útil do processo de recuperação judicial a ser ajuizado na forma da Lei nº 11.101/05, tendo em vista que as Requerentes não possuem caixa suficiente para arcar com as suas obrigações, quiçá com as despesas processuais deste processo.

Nesse sentido, é certo que no momento do ajuizamento de uma demanda, as Requerentes devem proceder com o recolhimento das custas iniciais.

Além disso, analisando a legislação pertinente referente às custas processuais no Estado de São Paulo, Lei nº 11.608/03, dispõe acerca da Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, sendo que em seu artigo 4º, inciso I, diz respeito ao recolhimento da taxa judiciária, principalmente quanto as custas iniciais, *in verbis*:

“Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

**I - 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial, aplicando-se esta mesma regra às hipóteses de reconvenção e oposição; (Grifos Nossos)”**

Assim, infere-se que as Requerentes, para ajuizarem a presente demanda, necessitam recolher custas iniciais, no importe de 1,5% sobre o valor da causa, sendo certo que tal quantia deve ser sobre o valor total das dívidas.

Neste sentido, considerando que o valor da causa das Requerentes é no importe aproximado de R\$4.753.521,15 (Quatro milhões, setecentos e cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e um reais e quinze centavos), aplicando-se o percentual de 1,5% sobre o valor, o total das custas iniciais processuais que devem recolher perfaz o montante de R\$71.302,81 (setenta e um mil, trezentos e dois reais e oitenta e um centavos).

**São Paulo/SP**

Rua Leais Paulistanos 394 - 6º andar  
Conj. 601 - Ipiranga – CEP 04202-010  
Telefone: 55 11 2096-4174

*E-mail: claudia@claudiasandrini.com*

**Matão/SP**

Av. Felice Zambon, 274  
Nova Matão – CEP 15990-568  
Telefone: 55 16 2016-1078



**Claudia Sandrini  
Advogada**

Excelência, o valor das custas iniciais é vultuoso, e certamente prejudicará ainda mais as Requerentes, além de impedirem o acesso das Requerentes ao Poder Judiciário.

Dessa forma, o ordenamento jurídico processualista, em seu artigo 98, §§ 5º e 6º, permite o parcelamento das despesas processuais, *in verbis*:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.” (Grifos Nossos)

Assim, evidente a possibilidade do parcelamento das custas processuais, quando a parte não tem condições de efetuar o pagamento integral das despesas no curso do procedimento.

No em caso em tela, as Requerentes pugnam pela possibilidade de parcelamento das custas iniciais, que se encontram na quantia de R\$71.302,81 (setenta e um mil, trezentos e dois reais e oitenta e um centavos), em 08 (oito) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 8.912,85 (oito mil, novecentos e doze reais e oitenta e cinco centavos).

Acerca do tema, este E. Tribunal de Justiça tem entendido pela possibilidade do parcelamento das custas processuais, senão veja-se:

**São Paulo/SP**  
Rua Leais Paulistanos 394 - 6º andar  
Conj. 601 - Ipiranga – CEP 04202-010  
Telefone: 55 11 2096-4174

*E-mail: claudia@claudiasandrini.com*

**Matão/SP**  
Av. Felice Zambon, 274  
Nova Matão – CEP 15990-568  
Telefone: 55 16 2016-1078



Claudia Sandrini  
Advogada

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPRA E VENDA – SOJA – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE – INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA – EMBARGOS À EXECUÇÃO – **REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS – POSSIBILIDADE – ART. 98, § 6º DO CPC – DECISÃO REFORMADA NESTA PARTE – RECURSO PROVIDO.** Considerando-se as informações e documentos trazidos aos autos pela embargante, é possível verificar que no momento não reúne condições financeiras para efetuar o recolhimento do valor das custas iniciais do processo, sendo possível acolher o pedido de parcelamento, previsto no art. 98, § 6º do CPC. Recuso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2222855-23.2021.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2021; Data de Registro: 28/10/2021) (Grifos Nossos)

“GRATUIDADE JUDICIAL. **PEDIDO DE PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS COM BASE NO ARTIGO 98, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIANTE DO ELEVADO VALOR DAS CUSTAS, APRESENTA-SE RAZOÁVEL A ADMISSÃO DO PARCELAMENTO. RECURSO PROVIDO.** Indeferido o requerimento de gratuidade judicial, **seguiu-se o pleito de parcelamento das despesas iniciais, previsto no artigo 98, § 6º, do CPC.** A lei não apresenta os critérios que devem nortear a concessão desse benefício, de modo que o exame há de ser efetuado caso a caso, à luz da razoabilidade. Na hipótese dos autos, considerando o montante das custas a ser recolhido, razoável se apresenta admitir o respectivo parcelamento, nos termos do artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2191375-61.2020.8.26.0000; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2020; Data de Registro: 31/08/2020) (Grifos Nossos)

**NESTA LINHA, NOS TERMOS DO ARTIGO 98, §§ 5º E 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, REQUER A VOSSA EXCELENCIA O DEFERIMENTO DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS NO VALOR DE R\$ 71.302,81 (setenta e um mil, trezentos e dois reais e oitenta e um centavos), em 08 (oito) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 8.912,85**

**São Paulo/SP**

Rua Leais Paulistanos 394 - 6º andar  
Conj. 601 - Ipiranga – CEP 04202-010  
Telefone: 55 11 2096-4174

**Matão/SP**

Av. Felice Zambon, 274  
Nova Matão – CEP 15990-568  
Telefone: 55 16 2016-1078

*E-mail: claudia@claudiasandrini.com*



Claudia Sandrini  
Advogada

**(oitocentos mil, novecentos e doze reais e oitenta e cinco centavos) AOS REQUERENTES, A FIM DE POSSIBILITAR O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, E ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO.**

## II. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

De acordo com o art. 3º, da Lei nº 11.101/05, é competente para a propositura do pedido de recuperação judicial, bem como, para outorgar tutela de natureza cautelar, o juízo do local do principal estabelecimento do empresário devedor.

Muito embora, o estabelecimento do empresário devedor seja a cidade de Matão/SP, o Poder Judiciário, recentemente, foi dividido em Varas especializadas para distribuição e processamento da Recuperação Judicial, sendo a comarca de Ribeirão de Preto/SP a competente para atender a cidade de Matão.

Assim, considerando a divisão realizada pelo Poder Judiciário quanto a Varas especializadas para distribuição e processamento da Recuperação Judicial; considerando ainda, que a comarca de Matão está abrangida pela de Ribeirão Preto, para dirimir tais questões, é a competente para o processamento da tutela cautelar antecedente, bem como, do pedido de recuperação judicial a ser proposto na forma da Lei 11.101/05.

## III. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 48 DA LEI 11.101/05.

De acordo com a Lei 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, o Juízo Recuperacional deve analisar a legitimidade ativa com o cumprimento dos requisitos previstos no art. 48, da Lei 11.101/05, bem como, a análise formal dos documentos exigidos no art. 51 da mesma lei, que instrui a petição inicial.

**São Paulo/SP**

Rua Leais Paulistanos 394 - 6º andar  
Conj. 601 - Ipiranga – CEP 04202-010  
Telefone: 55 11 2096-4174

*E-mail: claudia@claudiasandrini.com*

**Matão/SP**

Av. Felice Zambon, 274  
Nova Matão – CEP 15990-568  
Telefone: 55 16 2016-1078



**Claudia Sandrini  
Advogada**

Nesse contexto, na medida em que se pretende a antecipação dos efeitos do deferimento do pedido de recuperação judicial, o Juízo Recuperacional deve verificar se houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 48, da Lei 11.101/05, isto é, os requisitos referentes à legitimidade para o pedido de recuperação judicial.

Com isto, os documentos que devem ser juntados quando do pedido da tutela cautelar antecedente são apenas aqueles exigidos pelo art. 48, da Lei 11.101/05, de maneira que, no momento da apresentação do pedido principal – distribuição do pedido de recuperação judicial – os documentos previstos no art. 51, da mesma legislação, serão juntados pela parte Autora, em observância do art. 308 do Código de Processo Civil.

Em vista disso, nos termos do art. 48 da Lei 11.101/05, o empresário em crise empresarial poderá requerer a sua recuperação judicial, assim como, a tutela cautelar antecedente nos termos do art. 6<sup>a</sup>, § 12, da referida legislação, desde que haja o cumprimento dos requisitos subjetivos do pedido de recuperação judicial.

Assim, **(i)** O autor do pedido deve ser empresário; **(ii)** Haja o exercício regular da atividade empresarial há mais de 02 anos; **(iii)** Não ser falido ou ter suas obrigações declaradas extintas na falência; **(iv)** Não pode ter obtido concessão de recuperação empresarial há menos de 05 anos e; **(v)** Não ter sido condenado e, tampouco, ter na condição de administrador, pessoa condenada pela prática de crime falimentar.

Desse modo, verifica-se que houve o cumprimento pelas Peticionárias em decorrência do cumprimento dos requisitos subjetivos do pedido de recuperação judicial, a saber:

**a)** De acordo com a documentação anexa, as Autoras foram constituídas respectivamente em 09.07.2020, 27.12.2021 e 12.03.2018, ou seja, as Peticionárias foram constituídas há mais de 02 (dois) anos.

**São Paulo/SP**

Rua Leais Paulistanos 394 - 6º andar  
Conj. 601 - Ipiranga – CEP 04202-010  
Telefone: 55 11 2096-4174

*E-mail: claudia@claudiasandrini.com*

**Matão/SP**

Av. Felice Zambon, 274  
Nova Matão – CEP 15990-568  
Telefone: 55 16 2016-1078



**Claudia Sandrini  
Advogada**

- b)** As Peticionárias não são pessoas jurídicas falidas, de modo que, a partir da análise da mesma certidão expedida pela Junta Comercial de São Paulo, não há nenhuma anotação a respeito de decretação de falência, sendo, ainda, juntadas as certidões judiciais expedidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.
- c)** De acordo com as certidões expedidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, as Peticionárias nunca distribuíram qualquer pedido de recuperação judicial ou extrajudicial e;
- d)** Na administração da sociedade empresária, conforme certidões anexas, expedidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, os sócios-administradores das Peticionárias nunca foram denunciados ou condenados por crimes previstos na Lei 11.101/05.

Portanto, infere-se que houve o cumprimento integral dos requisitos constantes do art. 48, da Lei 11.101/05 e, por conseguinte, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais às proposituras da tutela cautelar antecedente e do pedido de recuperação judicial, bem como, o deferimento do processamento da recuperação judicial.

#### **IV. EMPRESA EXERCIDA PELO EMPRESÁRIO E CAUSAS DA CRISE EMPRESARIAL EXPERIMENTADA.**

**São Paulo/SP**

Rua Leais Paulistanos 394 - 6º andar  
Conj. 601 - Ipiranga – CEP 04202-010  
Telefone: 55 11 2096-4174

*E-mail: claudia@claudiasandrini.com*

**Matão/SP**

Av. Felice Zambon, 274  
Nova Matão – CEP 15990-568  
Telefone: 55 16 2016-1078



**Claudia Sandrini  
Advogada**

A Família Bassi possui grande tradição no comércio de ferragens, chapas de aço e ferramentas na cidade de Matão, Estado de São Paulo, atuando na área há mais de 39 (trinta e nove) anos no comércio da pequena cidade do interior Paulista.

Por sua longa tradição, a Família Bassi se tornou referência nas demandas de ferragens e ferramentas.

Desse modo, a constituição das empresas peticionárias nasceu através de formação do casal José Aparecido Bassi e Sônia Fátima Machado Bassi, que juntos resolveram por ocasião do casamento, unirem suas habilidades, ele como soldador de peças e ela como comerciante, com vasta experiência de anos em uma grande loja de materiais de construção da cidade, fundaram em 1985 a Serralheria Bassi, voltada para atividades específicas no ramo serralheria.

Assim, atendendo as necessidades demandadas pelo crescimento da região, no ano de 1997 foi inaugurada mais uma empresa no comércio de ferro e aço, ferragens para serralheria e indústria de ferramentas, surgindo a empresa Bassi Ferragens, tendo em pouco tempo conquistado o mercado em crescente expansão.

Posteriormente, no ano de 2008, a então Serralheria Bassi Ferragens deu início a mais uma etapa de crescimento e através do investimento de modernização de maquinários, tais como dobradeiras, mesas de corte de plasma, corte a laser, furadeiras radiais, guilhotinas, passou também a atuar no ramo de dobra e corte de chapas grossas em oxicorte e corte plasma a laser, prestando serviços a várias grandes empresas no ramo da metalurgia da cidade.

Através do crescimento da empresa, os sócios empresários foram capazes de criar seus filhos, e construir um patrimônio.

#### **São Paulo/SP**

Rua Leais Paulistanos 394 - 6º andar  
Conj. 601 - Ipiranga – CEP 04202-010  
Telefone: 55 11 2096-4174

*E-mail: claudia@claudiasandrini.com*

#### **Matão/SP**

Av. Felice Zambon, 274  
Nova Matão – CEP 15990-568  
Telefone: 55 16 2016-1078



**Claudia Sandrini  
Advogada**

No ano de 2019, com a forte expansão do agronegócio, a Serralheria Bassi, transformou-se em Ultra Terras Peças Agrícolas, passando então, a fabricar peças agrícolas de reposição para os equipamentos e implementos agrícolas das linhas canavieiras, grãos e citrus.

Em vista disso, os filhos do casal seguindo os passos de seus genitores de empreendedorismo dos pais, constituíram a Metalúrgica Bassi, voltada para a fabricação de telas aramadas e comercialização de peças agrícolas.

Portanto, o “GRUPO BASSI” atualmente é formado por 03 empresas, Bassi Ferragens EIRELI-EPP, Ultra Terra Peças Agrícolas Ltda e Metalúrgica Bassi Ltda, tendo 32 pessoas no quadro de colaboradoras da empresa.

Pois bem, diante da crise econômica vivenciada no auge da pandemia, as peticonárias, recém havia iniciado suas atividades com um projeto de estruturação e se viu em caos, no seu ramo de atuação.

Nesse sentido, mesmo obtendo faturamento, as peticonárias não conseguem cumprir com suas obrigações na totalidade, notadamente com instituições financeiras e fornecedores, de maneira que, na medida em que houve o inadimplemento contratual, houve a propositura de diversas ações judiciais, bem como, a constituição de um passivo que, atualmente, e que, para o pedido de recuperação judicial está sendo apurado.

Assim, considerando o endividamento que ensejou na propositura de diversas ações judiciais contra as peticonárias, houve e ainda há o bloqueio judicial de seus bens e direitos, em especial nas suas contas bancárias por meio do Sistema Sisbajud, além da determinação de penhora de bens essenciais a continuidade do grupo.

**São Paulo/SP**

Rua Leais Paulistanos 394 - 6º andar  
Conj. 601 - Ipiranga – CEP 04202-010  
Telefone: 55 11 2096-4174

*E-mail: claudia@claudiasandrini.com*

**Matão/SP**

Av. Felice Zambon, 274  
Nova Matão – CEP 15990-568  
Telefone: 55 16 2016-1078



**Claudia Sandrini  
Advogada**

Desse modo, infere-se que, o passivo GRUPO é, significativamente, representado por dívidas decorrentes de negócios jurídicos celebrados com bancos e seus fornecedores, para o fornecimento de matérias-primas para o exercício de sua atividade econômica empresarial que, consequentemente ao expressivo passivo constituído, bem como, as diversas ações judiciais de natureza expropriatória, ensejaram-lhe em uma crise financeira.

Em outras palavras, atualmente, as peticionárias não têm caixa suficiente para cumprir suas obrigações, experimentando, com isto, uma crise de liquidez, pois, embora as vendas sejam, relativamente, satisfatórias, em decorrência das inadimplências contratuais, ela tem prejudicado o capital de giro e o aumento diário de seu endividamento.

Com isto, semelhantemente aos demais agentes econômicos do país, as peticionárias experimentam um cenário em que o seu relógio financeiro gira a cada dia, ou seja, as suas obrigações sociais continuam, enquanto que, o seu relógio econômico, materializado pelo faturamento embora ocorra, não é mais suficiente proporcionar no cumprimento integral das dívidas sociais constituídas em nome das Peticionárias e, consequentemente, infere-se um descompasso entre os relógios financeiro e econômico de sua empresa, de modo que, o resultado é o agravamento da crise empresarial já existente na empresa exercida por este agente econômico.

Portanto, mediante o instituto da recuperação da empresa em crise, ter-se-á um instrumento por meio do qual o empresário poderá superar a situação de crise no exercício da atividade econômica para a preservação de sua empresa, assegurando nessa ocasião, a realização da função social dessa atividade econômica, sendo que, necessária a efetividade do processo de recuperação judicial para o soerguimento e manutenção da empresa, a formulação de tutela cautelar antecedente – antecipação dos efeitos do *stay*

---

**São Paulo/SP**

Rua Leais Paulistanos 394 - 6º andar  
Conj. 601 - Ipiranga – CEP 04202-010  
Telefone: 55 11 2096-4174

*E-mail: claudia@claudiasandrini.com*

**Matão/SP**

Av. Felice Zambon, 274  
Nova Matão – CEP 15990-568  
Telefone: 55 16 2016-1078



**Claudia Sandrini  
Advogada**

*period, para a suspensão das cobranças das dívidas que serão submetidas aos efeitos do pedido de recuperação judicial, enquanto há a preparação para o referido pedido.*

## **V. PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD.**

O Poder Judiciário para dirimir as lides que lhe são submetidas, pode prestar a tutela jurisdicional de maneira definitiva ou provisória. Assim, no que diz respeito à prestação da tutela jurisdicional definitiva, “é aquela obtida com base em cognição exauriente, com profundo debate acerca do objeto do processo, garantindo-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. É predisposta a produzir resultados imutáveis, cristalizados pela coisa julgada material” (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2013, p.511).

Ao lado da tutela definitiva, como técnica processual para assegurar um resultado útil da tutela definitiva, o legislador processual instrumentalizou a busca pela efetividade do processo por meio da tutela provisória, a qual é concedida com base em cognição sumária, decorrente da plausibilidade do direito afirmado, não obstante, em determinadas situações, necessitando também que, aquele que a requer, demonstre determinado acontecimento que possa impedir ou comprometer a tutela final e definitiva (BEDAQUE, 2015, p.138).

Face a tais constatações, e conforme terminologia e sistemática utilizada pelo Código de Processo Civil, a tutela provisória e sumária abrange e pode ser identificada como tutela antecipada de urgência ou de evidência e tutela cautelar.

Nesse ínterim, são provisórias e sumárias, haja vista que, em virtude de novos elementos fáticos-probatórios ocorridos durante o andamento processual, podem ser revistas, bem como, “sua existência e eficácia estão condicionadas a um evento futuro e certo: a tutela final e definitiva” (BEDAQUE, 2015, p.138), outrossim, funda-se não em

**São Paulo/SP**

Rua Leais Paulistanos 394 - 6º andar  
Conj. 601 - Ipiranga – CEP 04202-010  
Telefone: 55 11 2096-4174

*E-mail: claudia@claudiasandrini.com*

**Matão/SP**

Av. Felice Zambon, 274  
Nova Matão – CEP 15990-568  
Telefone: 55 16 2016-1078



**Claudia Sandrini  
Advogada**

um juízo de certeza, característico da tutela final, após uma cognição exauriente realizada no decorrer do devido processo legal, mas no juízo da verossimilhança do direito afirmado.

Assim, para a concessão da tutela provisória urgente, além de demonstrar a plausibilidade do direito afirmado, quem a requer também deve comprovar a existência de fatores que possam comprometer a efetividade da tutela jurisdicional definitiva e ainda causem danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte que a requer.

No diapasão das modalidades de tutela antecipada de urgência, ela tem por objetivo, antecipar os efeitos próprios da tutela jurisdicional definitiva, e, ao lado da tutela de evidência, abrandar os males do tempo de duração do processo, e, por conseguinte, proporcionando ao jurisdicionado que, o processo lhe tenha uma função social.

*[...] a tutela antecipada proporciona tão somente possibilidade de fruição de efeitos do possível direito, cujo reconhecimento depende de cognição exauriente a ser realizado durante o devido processo legal. Em síntese, antecipar a fruição do eventual direito não significa antecipar o reconhecimento do direito, mas permitir que, se reconhecido no momento oportuno, a tutela jurisdicional tenha utilidade ao titular. (BEDAQUE, 2015, p.139)*

Neste contexto, face a tais constatações acerca da tutela de urgência cautelar, em virtude da demora do processo, evita que, haja o risco de algum acontecimento fático-jurídico comprometer a utilidade prática da tutela jurisdicional definitiva. (BEDAQUE, 2015, p.140) e, portanto, para a sua concessão da tutela cautelar, nos termos do art. 305, do Código de Processo Civil, depende da comprovação de três

---

**São Paulo/SP**

Rua Leais Paulistanos 394 - 6º andar  
Conj. 601 - Ipiranga – CEP 04202-010  
Telefone: 55 11 2096-4174

*E-mail: claudia@claudiasandrini.com*

---

**Matão/SP**

Av. Felice Zambon, 274  
Nova Matão – CEP 15990-568  
Telefone: 55 16 2016-1078



**Claudia Sandrini  
Advogada**

requisitos: *(i)* a exposição do direito que se objetiva assegurar; *(ii)* probabilidade do direito e, *(iii)* o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

## **DIREITO QUE SE PRETENDE ASSEGURAR: CRISE FINANCEIRA – MANUTENÇÃO DO BENS E DIREITOS DAS PESSOAS JURÍDICAS – DESBLOQUEIOS DE CONTAS JUDICIAIS – RESGUARDO DO RESULTADO ÚTIL DA RECUPERAÇÃO.**

Em virtude da crise empresarial experimentada pelas Peticionárias, houve a propositura de ações judiciais de natureza expropriatória, nas quais estão sendo promovidas contrições judiciais diárias nos bens e direitos que compõem o patrimônio ativo das pessoas jurídicas, notadamente, bens essenciais a sua manutenção, e ainda aquelas decorrentes das penhoras promovidas pelo Sistema Sisbajud, em suas contas bancárias e meios de pagamento das vendas realizadas. Inclusive, até as contas bancárias dos sócios estão tendo constrição de bens e valores.

Nesse contexto, considerando o endividamento da pessoa jurídica Peticionária, a organização e preparação documental para o pedido de recuperação judicial é complexo e moroso, de tal modo que, para o cumprimento do art. 51, da Lei 11.101/05, haverá a necessidade do envolvimento de diversas frentes de trabalho, bem como, tempo para a organização de todos os documentos exigidos para instruir a petição inicial do pedido de recuperação judicial.

Com isto, visando a coleta de informações, dados e documentação, haverá o dispêndio de um tempo relativamente extenso, de maneira que, enquanto há a colheita desses itens para preparar e planejar o pedido de recuperação judicial, haverá a continuidade das constrições judiciais pelos credores e, por conseguinte, reduzindo a capacidade de reestruturação da sociedade empresária frente à crise empresarial experimentada. Isto é, ter-se-á uma prejudicialidade ao resultado útil do processo de recuperação judicial a ser ajuizado na forma da Lei nº 11.101/05.

---

**São Paulo/SP**

Rua Leais Paulistanos 394 - 6º andar  
Conj. 601 - Ipiranga – CEP 04202-010  
Telefone: 55 11 2096-4174

*E-mail: claudia@claudiasandrini.com*

**Matão/SP**

Av. Felice Zambon, 274  
Nova Matão – CEP 15990-568  
Telefone: 55 16 2016-1078



**Claudia Sandrini  
Advogada**

Ademais, considerando que o art. 51, da Lei 11.105/05 exige um rol extenso de documentos para instruir a petição inicial do pedido de recuperação judicial, organizar as documentações listadas no referido artigo, enquanto existem ações executórias nas quais há a expropriação de ativos das Peticionárias, inviabilizará um êxito para a reestruturação empresarial da sociedade empresária, na medida em que todos os ativos estarão bloqueados e prejudicando a superação da crise empresarial, e mais ainda, onde alguns credores se beneficiam em detrimento dos demais.

**AGRAVA-SE O FATO DE QUE A ATIVIDADE EMPRESARIAL DAS PETICIONÁRIAS  
PODERÁ SER INTERROMPIDA.**

Diante disso, de acordo com o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05, a partir do deferimento do pedido de recuperação judicial, há a suspensão das ações de execução promovidas pelos credores submetidos ao plano recuperação judicial durante 180 dias prorrogáveis, blindando-se o patrimônio da empresa devedora, ou seja, o *automatic stay* apenas produz efeitos a partir do deferimento do pedido de recuperação judicial.

Diante do cenário exposto nesta petição, a presente tutela provisória de urgência visa a prestação jurisdicional de tutela de natureza cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial das pessoas jurídicas Peticionárias para antecipar os efeitos do *automatic stay*, de maneira que, nos termos do art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 6º, § 12, da Lei 11.101/05, haja a suspensão das ações individuais, bem como da exigibilidade de todos e quaisquer créditos trabalhistas, com garantia real, quirografários e enquadrados como microempresa e empresa de pequeno porte.

Desse modo, a prestação jurisdicional é uma medida necessária para a proteção provisória dos ativos das Peticionárias, durante o período em que a crise financeira experimentada atinge a fase mais aguda, ensejando riscos à preservação dos seus ativos e da própria atividade empresarial, de modo que, a antecipação dos efeitos

**São Paulo/SP**

Rua Leais Paulistanos 394 - 6º andar  
Conj. 601 - Ipiranga – CEP 04202-010  
Telefone: 55 11 2096-4174

*E-mail: claudia@claudiasandrini.com*

**Matão/SP**

Av. Felice Zambon, 274  
Nova Matão – CEP 15990-568  
Telefone: 55 16 2016-1078



**Claudia Sandrini  
Advogada**

do *stay period* irá permitir que, dentro do prazo legal, haja a apresentação de um pedido de recuperação judicial preparado e organizado, sem que haja uma dilapidação dos bens e direitos das Peticionárias, preservando assim as condições de desenvolvimento da atividade empresária e o resultado útil do processo de recuperação judicial a ser ajuizado na forma da Lei 11.101/05.

### **PLAUSIBILIDADE DO DIREITO AFIRMADO: CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 11.101/05 – EXTENSA CRISE EMPRESARIAL – AÇÕES JUDICIAIS EXPROPRIATÓRIAS DO ATIVO DA PESSOA JURÍDICA.**

A fim de demonstrar a plausibilidade do direito afirmado pelas Autoras e, consequentemente, o deferimento da tutela provisória, conforme documentação anexa, as Peticionárias são empresas e exercem a sua atividade há anos, bem como, nunca tiveram a sua falência decretada, assim como não obtiveram a concessão de recuperação empresarial e possui administrador condenado por crime falimentar.

Ademais, na medida em que ela passou a ser inadimplente no cumprimento de suas obrigações sociais, conforme Certidão de Distribuição de Ações Cíveis anexa, houve a distribuição de algumas ações judiciais contra as pessoas jurídicas.

Assim, as Peticionárias possuem legitimidade ativa para requererem a sua recuperação judicial e, na medida em que possuem um extenso endividamento, sobretudo dívidas objeto de ações judiciais de natureza expropriatórias ao seu ativo, elas possuem interesse processual para esta medida cautelar, para que haja a antecipação dos efeitos do *automatic stay*, enquanto há a preparação dos documentos do art. 51, da Lei 11.1001/05.

Desse modo, a probabilidade do direito que se busca assegurar é a preservação da empresa e de sua função social, notadamente, porque as Peticionárias cumprem à risca todos os requisitos legais previstos no art. 48 da Lei 11.101/05, para

**São Paulo/SP**

Rua Leais Paulistanos 394 - 6º andar  
Conj. 601 - Ipiranga – CEP 04202-010  
Telefone: 55 11 2096-4174

*E-mail: claudia@claudiasandrini.com*

**Matão/SP**

Av. Felice Zambon, 274  
Nova Matão – CEP 15990-568  
Telefone: 55 16 2016-1078



**Claudia Sandrini  
Advogada**

requerer a sua recuperação judicial, de modo que, nos termos do art. 6º, § 12, da mesma legislação, é autorizado ao Juízo Recuperacional o manejo de medidas cautelares prévias a pedido de recuperação judicial.

Em outras palavras, o *fumus boni juris* é comprovado pelo cumprimento dos requisitos do art. 48, da Lei 11.101/05, bem como, na medida em que há um alto endividamento, infere-se a necessidade de caixa pelas Petionárias, que demonstram que tais recursos são essenciais às necessidades de capital de giro dela, atendendo, portanto, ao princípio da preservação da empresa, nos termos do estabelecido no art. 47, da mesma legislação, e essenciais à continuidade das atividades pelas Petionárias.

Portanto, a partir do deferimento da tutela cautelar antecedente, a recuperação judicial terá um resultado útil garantido, de modo que, sejam impedidas as medidas expropriatórias ao seu ativo, bem como, haverá a promoção de instrumentos que possibilitaram a manutenção de sua empresa para que ela continue a exercer a sua função social para com a sociedade, de tal modo que, serão mantidos os postos de empregos, inclusive com a criação de outros, continuidade no pagamento de tributos, a circulação de produtos e serviços para o mercado de ferragens.

Diante de todo o exposto, na medida em que há a legitimidade ativa e o interesse processual das pessoas jurídicas Petionárias, para pedir a recuperação judicial, necessário o deferimento da medida cautelar antecedente, para a preservação dos seus ativos e assegurar a própria eficácia do processo recuperacional.

### **RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO: MAJORAÇÃO DO ENDIVIDAMENTO DA SOCIEDADE – RISCO À PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL.**

Além da plausibilidade do pedido para sustentar o pedido de tutela de urgência, o deferimento do pedido de tutela cautelar visa impedir o prosseguimento de

**São Paulo/SP**

Rua Leais Paulistanos 394 - 6º andar  
Conj. 601 - Ipiranga – CEP 04202-010  
Telefone: 55 11 2096-4174

*E-mail: claudia@claudiasandrini.com*

**Matão/SP**

Av. Felice Zambon, 274  
Nova Matão – CEP 15990-568  
Telefone: 55 16 2016-1078



**Claudia Sandrini**  
**Advogada**

---

execuções que drenam recursos fundamentais à atividade empresarial exploradas pelas Peticionárias – decorre da complexidade atrelada à organização e preparação de um pedido de recuperação desta natureza.

Nesse contexto, a necessidade da tutela cautelar está, ainda, justificada pelo valor total dos endividamentos judiciais em ações judiciais que tramitam no Tribunal de Justiça de São Paulo que, no impacto que tendem a gerar em centenas de credores (muitos deles trabalhadores e fornecedores de pequeno porte) e na própria operação que se quer preservar por meio do pedido de recuperação judicial e, evitando-se a continuidade de penhoras judiciais em seus ativos.

Assim, o perigo de dano também é evidente, pois, enquanto se organiza os documentos exigidos pelo art. 51, da Lei 11.101/05, as Peticionárias correm o risco de ter sua restruturação frustrada por bloqueios, arrestos, penhoras e excussões dos seus ativos – ativos estes que, ao final, deverão ser utilizados para gerar recursos que permitam a continuidade da operação e o pagamento de todos os credores de forma isonômica.

Desse modo, infere-se que o perigo do dano ou do risco ao resultado útil do processo está caracterizada na própria manutenção da atividade empresarial, pois, em não havendo decisão judicial que determine a suspensão dos bloqueios ou mesmo evite atos expropriatórios dos ativos das Peticionárias, esta não chegará à condição de recuperandas sob o conceito legal da expressão, de modo que a medida requerida se traduz como de extrema necessidade a sua subsistência.

Nesta relação processual, não há somente direito das Peticionárias em buscar em a proteção da Lei nº 11.101/05 por meio do pedido de recuperação judicial, mas o de ver garantido este direito e seu respectivo resultado útil, em especial se considerados o volume e a complexidade dos atos necessários para a preparação de um pedido desta

---

**São Paulo/SP**

Rua Leais Paulistanos 394 - 6º andar  
Conj. 601 - Ipiranga – CEP 04202-010  
Telefone: 55 11 2096-4174

*E-mail: claudia@claudiasandrini.com*

**Matão/SP**

Av. Felice Zambon, 274  
Nova Matão – CEP 15990-568  
Telefone: 55 16 2016-1078



**Claudia Sandrini  
Advogada**

natureza que, repita-se, envolverá diversos credores e a restruturação de um passivo concursal.

Portanto, a pretensão nesta tutela cautelar antecedente é a antecipação dos efeitos do *automatic stay*, mediante a suspensão da execução/exigibilidade de créditos e de excussão de garantias, que deverão ser suspensas assim que deferido o pedido de recuperação judicial, sem prejuízo da própria tutela de urgência cautelar em caráter antecedente poder ser revogada a qualquer tempo, bem como, havendo ainda a suspensão do curso da prescrição das obrigações e, por conseguinte, a partir da antecipação do *automatic stay*, não será retirado o direito aos seus créditos pelos credores, que serão posteriormente corrigidos na forma da lei.

## VI. PEDIDOS.

Ante o exposto, e tudo mais o que consta nos documentos em anexo, a peticonária vem à presença de Vossa Excelência requerer:

Preliminarmente:

a) SEJA DEFERIDO O PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS NO VALOR DE R\$ 71.302,81 (setenta e um mil, trezentos e dois reais e oitenta e um centavos), em 08 (oito) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 8.912,85 (oito mil, novecentos e doze reais e oitenta e cinco centavos) AOS REQUERENTES, A FIM DE POSSIBILITAR O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, E ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO;

No mérito:

b) Em virtude da crise empresarial experimentada pelas Peticonárias na qual ensejaram no descumprimento de suas obrigações sociais, com o consequente ingresso pelos credores com medidas executivas e expropriatórias, subtraindo ativos e desfalcando o patrimônio das Peticonárias, quando necessita de patrimônio para o São Paulo/SP

Rua Leais Paulistanos 394 - 6º andar  
Conj. 601 - Ipiranga – CEP 04202-010  
Telefone: 55 11 2096-4174

Matão/SP

Av. Felice Zambon, 274  
Nova Matão – CEP 15990-568  
Telefone: 55 16 2016-1078

*E-mail: claudia@claudiasandrini.com*



**Claudia Sandrini  
Advogada**

exercício da empresa, nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 6º, § 12, da Lei 11.101/05, seja concedida a TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR ANTECEDENTE, em *inaudita altera pars*, para o fim de determinar a suspensão das ações individuais, bem como da exigibilidade de todos e quaisquer créditos trabalhistas, com garantia real, quirografários e enquadrados como microempresa e empresa de pequeno porte, de modo a preservar as condições de desenvolvimento da atividade empresária desenvolvida pela Peticionária e assegurar o resultado útil do processo de recuperação judicial a ser ajuizado na forma da Lei 11.101/05;

c) Em virtude da suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer créditos trabalhistas, com garantia real, quirografários e enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte detidos contra as Peticionárias, em consequência da antecipação dos efeitos do automatic stay nos termos do art. 6º, 4º, da Lei 11.101/05, seja determinada a suspensão das penhoras, leilões, bem como, quaisquer constrições judiciais sobre os ativos da pessoa jurídica nos processos em que se discutem os créditos que serão submetidos no âmbito do processo de recuperação a ser ajuizado na forma da Lei nº 11.101/05, impedindo a realização de contrições judiciais diárias, notadamente, aquelas decorrentes das penhoras de bens essenciais e promovidas pelo Sistema Sisbajud em suas contas bancárias, e consiga se reorganizar e cobrir os custos correntes, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo, em razão da natureza concursal;

d) No entanto, caso este Juízo entenda necessário, nos termos do art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil, seja designada AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA, para o fim de conceder a tutela provisória de urgência previstas nos itens 'a', 'b' e 'c';

e) Em decorrência do deferimento da tutela provisória cautelar, sirva a decisão judicial a ser proferida como ofício, de modo que, seja autorizado expressamente a advogada das Peticionárias, que a apresente ao Juízo nos quais se processam as ações judiciais em que há bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, para que possam realizar

**São Paulo/SP**

Rua Leais Paulistanos 394 - 6º andar  
Conj. 601 - Ipiranga – CEP 04202-010  
Telefone: 55 11 2096-4174

*E-mail: claudia@claudiasandrini.com*

**Matão/SP**

Av. Felice Zambon, 274  
Nova Matão – CEP 15990-568  
Telefone: 55 16 2016-1078



**Claudia Sandrini  
Advogada**

o levantamento destes ativos indisponibilizados diretamente, bem como, demais órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas sem a necessidade de expedição de ofícios individualizados pela serventia deste Juízo, a cada um dos referidos processos judiciais e/ou pessoas;

f) As Peticionárias informam que, na medida em que ocorrer a efetivação da tutela cautelar antecedente, nos termos do art. 308, do Código de Processo Civil, promoverá a propositura do pedido principal por meio da distribuição do pedido de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias.

Em virtude do passivo concursal apurado até o presente momento, dar-se-á à presente demanda, o valor de R\$ 4.753.521,15 (Quatro milhões, setecentos e cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e um reais e quinze centavos)

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 10 de julho de 2024.

**CLAUDIA SANDRINI**  
OAB/SP 296.054

**São Paulo/SP**  
Rua Leais Paulistanos 394 - 6º andar  
Conj. 601 - Ipiranga – CEP 04202-010  
Telefone: 55 11 2096-4174

*E-mail: claudia@claudiasandrini.com*

**Matão/SP**  
Av. Felice Zambon, 274  
Nova Matão – CEP 15990-568  
Telefone: 55 16 2016-1078